



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.011609/2017-90

SUMÁRIO

PROPONENTE: José Domingos do Prado, ex-sócio e ex-responsável técnico da Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes.

ACUSAÇÕES: por descumprimento do disposto no artigo 20 da Instrução CVM n.º 308/99, por não ter observado as disposições contidas nos itens 11, 15, 17, A18, A20 e A21 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC Nº 1203/09; nos itens 14, 15, 16 e A21 da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC Nº 1206/09; nos itens 26, 30 e A37 da NBC TA 240, aprovada pela Resolução CFC Nº 1207/09; no item 21 da NBC TA 330, aprovada pela Resolução CFC Nº 1214/09; no item 6 da NBC TA 500, aprovada pela Resolução CFC Nº 1217/09; nos itens 11, 12, 13 e 17 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC Nº 1231/09; nos itens 6 e 7 da NBC TA 705, aprovada pela Resolução CFC Nº 1232/09.

PROPOSTA:

- a) pagar à CVM o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e
- b) deixar de exercer, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 10 (dez) dias da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, a função/cargo de responsável técnico de qualquer sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades integrantes do mercado de valores mobiliários. Nesse período de tempo, estará impedido de adotar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, sejam inerentes à função/cargo de responsável técnico, como, por exemplo, emitir ou assinar relatórios de auditoria relacionados a entidades no âmbito do mercado de valores mobiliários, submetidos à regulação e fiscalização da CVM.

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **José**

Domingos do Prado, ex-sócio e ex-responsável técnico da Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC.

FATOS

2. O termo de acusação originou-se do processo CVM NUP 19957.007618/2016-03, que foi instaurado após recebimento, em 13.10.2016, de requerimento de celebração de termo de compromisso emitido pela Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ("Deloitte"), por meio do qual a sociedade de auditores confirmou o cometimento de condutas irregulares durante a supervisão ordinária realizada pelo *Public Company Accounting Oversight Board* (PCAOB) relativa aos trabalhos de auditoria independente das demonstrações financeiras da Gol Linhas Aéreas Inteligentes ("GOL") referentes ao exercício de 2010.[1]

3. Dessa forma, ao analisar os fatos, a SNC observou os seguintes pontos que também poderiam indicar eventuais condutas irregulares do responsável técnico pela auditoria das demonstrações financeiras da Gol do exercício de 2010, José Domingos do Prado:

a) no que diz respeito à manutenção de aeronaves, foi detectada deficiência da companhia quanto à conciliação dos valores às respectivas aeronaves, o que levaria a um provável ajuste no montante potencial de R\$ 52,6 milhões.

b) quanto à receita de venda de passagens aéreas, o sistema de reservas da Companhia não capturava adequadamente o efetivo embarque de passageiros, havendo possibilidade de erro nas estimativas da administração. Com base no novo sistema, que estava em implementação quando da auditoria, encontrou-se um ajuste de R\$ 56,7 milhões;

c) o relatório de auditoria das demonstrações financeiras da Gol de 2010 foi emitido sem ressalvas relacionadas a estes itens; e

d) profissionais da Deloitte encarregados de interagir com a equipe do PCAOB alteraram papéis de trabalho referentes a esses assuntos antes de fornecê-los aos inspetores daquele órgão, omitindo o entendimento firmado à época da emissão do relatório de auditoria.

4. Ademais, segundo *Release* emitido pelo PCAOB[2], a conduta irregular de José Domingos do Prado caracterizou-se, em resumo, pelos seguintes fatos:

a) emissão de relatório de auditoria sem ressalvas sabendo que estes relatórios falsamente declaravam que a Deloitte conduziu a auditoria conforme as normas aplicáveis;

b) falhas no zelo profissional, no ceticismo e na obtenção de evidências de auditoria suficientes sobre manutenção, reconhecimento de receitas e vendas antecipadas de bilhetes;

c) execução e ordem para que outros profissionais também realizassem alterações inapropriadas nos papéis de trabalho após seu arquivamento original, além de falso testemunho prestado à equipe de inspeção e não comparecimento a testemunhar após a descoberta da fraude;

- d) falha ao avaliar o montante de R\$ 52,6 milhões relativos a depósitos para manutenção;
- e) falha ao não incluir fraude no reconhecimento de receitas como área de risco significativo, além de não documentar a base para tal conclusão;
- f) falta de realização de procedimentos adicionais de auditoria em relação ao ajuste preliminar não corrigido pela administração, no montante de R\$ 38,3 milhões, relativo à venda antecipada de bilhetes;
- g) não execução de determinados procedimentos de auditoria planejados quanto ao risco de reconhecimento de receitas, além de falha na avaliação da severidade das deficiências apontadas nos testes executados pelos especialistas de tecnologia da informação quanto ao reconhecimento de receitas, o que poderia impactar a decisão sobre a confiança nos controles internos; e
- h) participação no provimento de documentação ilegítima que indicava que na auditoria da GOL a equipe havia considerado o item 44 do IAS 8 (CPC 23, na normatização brasileira) ao concluir que o potencial erro era atribuível a múltiplos períodos com alocação impraticável.

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

5. As evidências trazidas aos autos permitiram à área técnica concluir que os trabalhos de auditoria adotados pela Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, sob a supervisão e responsabilidade técnica de José Domingos do Prado, foram realizados de maneira não aderente aos requisitos mínimos previstos nas normas profissionais de auditoria independente.

6. O relatório de auditoria foi emitido sem a obtenção de evidência apropriada e suficiente quanto a possíveis distorções relevantes, em descumprimento aos itens 11 e 17 da NBC TA 200, e sem o devido ceticismo profissional, em descumprindo os itens 15, A18, A20 e A21 da mesma NBC TA. Ademais, sua conduta não atendeu o item 6 da NBC TA 500, que determina a execução de procedimentos de auditoria que sejam apropriados às circunstâncias com o objetivo de obter evidência apropriada e suficiente.

7. Com relação ao arquivo final de auditoria, houve descumprimento dos itens 14, 15, 16 e A21 da NBC TA 230, que determinam o arquivamento tempestivo dos papéis de trabalho, a proibição de descarte ou exclusão de documentação de auditoria, bem como a exigência de formalização das razões e dos responsáveis por eventuais e excepcionais alterações de papéis de trabalho quando isso ocorrer.

8. No que diz respeito à presunção de risco de fraudes no reconhecimento de receitas, a SNC concluiu pela ocorrência de descumprimento dos requerimentos dos itens 26, 30 e A37 da NBC TA 240, que determinam o que deve ser observado pelos auditores quanto à avaliação de que tipos de receita, operações ou afirmações de receita geram risco de fraudes, assim como determina a aplicação de procedimentos adicionais em resposta aos riscos de fraude. Também houve descumprimento ao item 21 da NBC TA 330, que dispõe que, ao determinar que um risco identificado de distorção relevante é significativo, o auditor deve executar

procedimentos substantivos que respondam especificamente a esse risco.

9. Quanto ao relatório de auditoria emitido por José Domingos do Prado, em nome da Deloitte, houve descumprimento dos itens 11, 12 e 13 da NBC TA 700, já que o auditor falhou ao concluir sobre a suficiência das evidências obtidas, sobre as potenciais distorções nas demonstrações contábeis e aspectos qualitativos e quantitativos das práticas contábeis, sobre razoabilidade das estimativas e a confiabilidade das informações divulgadas nas demonstrações contábeis da Gol, assim como não modificou sua opinião, conforme determina o item 17 da NBC TA 700, visto que as demonstrações financeiras auditadas apresentavam distorções relevantes. Portanto, como o auditor não dispunha de evidência de auditoria apropriada e suficiente para concluir pela emissão de opinião não modificada, esse deveria ter seguido os requerimentos dos itens 6 e 7 da NBC TA 705 que determinam (i) as circunstâncias em que o auditor deve modificar sua opinião e (ii) os motivos de emissão de relatório com opinião modificada, que era o apropriado no caso em questão.

RESPONSABILIZAÇÃO

10. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização da José Domingos do Prado, ex-sócio e ex-responsável técnico da Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, por descumprimento do disposto no artigo 20 da Instrução CVM n.º 308/99[3], por não ter observado as disposições contidas nos itens 11, 15, 17, A18, A20 e A21 da NBC TA 200[4], aprovada pela Resolução CFC Nº 1203/09; nos itens 14, 15, 16 e A21 da NBC TA 230[5], aprovada pela Resolução CFC Nº 1206/09; nos itens 26, 30 e A37 da NBC TA 240[6], aprovada pela Resolução CFC n.º 1207/09; no item 21 da NBC TA 330[7], aprovada pela Resolução CFC n.º 1214/09; no item 6 da NBC TA 500[8], aprovada pela Resolução CFC n.º 1217/09; nos itens 11, 12, 13 e 17 da NBC TA 700[9], aprovada pela Resolução CFC n.º 1231/09; nos itens 6 e 7 da NBC TA 705[10], aprovada pela Resolução CFC n.º 1232/09.

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

11. Após intimado, o acusado apresentou defesa e proposta de celebração de Termo de Compromisso em que se dispunha a pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

12. Em razão do disposto na Deliberação CVM n.º 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice jurídico à celebração do acordo, porém salientando que *“as acusações têm por objeto trabalhos de auditoria relacionados aos exercícios sociais findos em 31.12.2013 e 31.12.2014, motivo pelo qual a aplicabilidade do requisito “corrigir as irregularidades apuradas” [...] deve ser avaliada à luz da utilidade e possibilidade*

de correção das falhas detectadas, o que poderá ser melhor avaliado pela área responsável pela acusação, no âmbito do CTC [....][11]” (PARECER n° 66/2018/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos).

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. O Comitê de Termo de Compromisso - CTC[12], em reunião realizada em 17.07.2018, consoante faculta o §4º, do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada. Assim, o Comitê deliberou que, além do montante pecuniário proposto pelo acusado (R\$ 100.000,00), José Domingos do Prado deverá deixar de exercer, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar de 10 (dez) dias da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, a função/cargo de responsável técnico de qualquer sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades integrantes do mercado de valores mobiliários. Nesse período de tempo, estará impedido de adotar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, sejam inerentes à função/cargo de responsável técnico, como, por exemplo, emitir ou assinar relatórios de auditoria relacionados a entidades no âmbito do mercado de valores mobiliários, submetidos à regulação e fiscalização da CVM[13].

14. Conforme solicitação realizada junto ao Comitê[14], esse se reuniu, em 25.09.2018, com Ana Carolina Weber e Marcus de Freitas Henriques, representantes legais do proponente.

15. Após considerações gerais sobre o caso, os representantes do acusado expuseram que José Domingos do Prado já se encontrava afastado das atividades de auditoria desde 2016. Dessa forma, considerando que mais 2 (dois) anos de afastamento comprometeria demasiadamente sua função laboral, solicitaram ao CTC a redução do período de afastamento.

16. Por conseguinte, apresentaram duas sugestões de proposta de Termo de Compromisso: (i) pagar à CVM o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); ou (ii) pagar à CVM o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e deixar de exercer, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 10 (dez) dias da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, a função/cargo de responsável técnico de qualquer sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades integrantes do mercado de valores mobiliários.

17. O CTC manifestou que a contraproposta apresentada está em linha com casos com características essenciais similares, não sendo viável, em seu entendimento, principalmente devido à gravidade das infrações cometidas pelo acusado, proposta de Termo de Compromisso que não abrangesse um período de afastamento da função/cargo de responsável técnico. Entretanto, salientou ser possível analisar o pleito feito pelos representantes.

18. Assim, em deliberação ocorrida após a reunião de negociação, o CTC decidiu retificar a contraproposta apresentada, nos seguintes termos:

- a) assunção de obrigação pecuniária à CVM no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e
- b) deixar de exercer, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 10 (dez) dias da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, a função/cargo de responsável técnico de qualquer sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades integrantes do mercado de valores mobiliários. Nesse período de tempo, estará impedido de adotar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, sejam inerentes à função/cargo de responsável técnico, como, por exemplo, emitir ou assinar relatórios de auditoria relacionados a entidades no âmbito do mercado de valores mobiliários, submetidos à regulação e fiscalização da CVM.

19. Tempestivamente, José Domingos do Prado manifestou sua concordância com a nova contraproposta apresentada pelo CTC.

DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

20. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto[15].

21. No presente caso, entende o Comitê que a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, já que, após negociação dos seus termos, é tida como suficiente para desestimular a prática de atitudes assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

22. Por fim, o Comitê sugere a designação da Superintendência Administrativa Financeira — SAD para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária e a SNC para o atesto da obrigação não pecuniária.

CONCLUSÃO

23. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação de 09.10.2018[16], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **José Domingos do Prado**.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2018.

[1] No processo administrativo em referência, a proposta de Termo de Compromisso foi oferecida pela Deloitte à CVM no contexto de “autodenúncia”, em decorrência de fatos apurados no âmbito de supervisão do PCAOB, o qual constatou que alguns dos papéis de trabalho relacionados às auditorias realizadas

na GOL e em outra companhia estavam com data de salvamento eletrônico posterior à conclusão dos respectivos serviços prestados.

Nos trabalhos de auditoria relacionados às demonstrações financeiras de 2010 da GOL, a Deloitte prontamente admitiu:

(i) a alteração do conteúdo dos papéis de trabalho relacionados a depósito para manutenção de aeronaves e reconhecimento de receita por venda de passagens aéreas, tendo inclusive admitido a deficiência em conciliar de forma adequada a integralidade da composição da conta a cada aeronave, o que resultaria em um valor potencial de ajuste na rubrica de R\$ 52,6 milhões;

(ii) que o sistema de reservas, de onde as informações eram extraídas, não capturava adequadamente o efetivo embarque de passageiros. E, que após a implementação de sistema que reconciliasse as receitas de passagens, foi realizado ajuste de R\$ 56,7 milhões na receita por transporte de passageiros nas informações trimestrais divulgadas em 10.05.2011; e

(iii) que os papéis de trabalho evidenciavam a identificação das deficiências antes mencionadas, bem como a decisão de emitir o relatório de auditoria sem ressalva, devido ao entendimento de imaterialidade das deficiências. Entretanto, antes de fornecer ao PCAOB tais papéis, esses foram alterados, tendo sido omitidas a referida decisão e o entendimento.

Dessa forma, entendeu a área técnica haver indícios de infração ao artigo 20 e ao inciso III, do artigo 25, ambos da Instrução CVM nº 308/99.

Após tratativas com o Comitê, o Colegiado aprovou, em 29.11.2016, a seguinte proposta de termo de compromisso:

(i) pagar à CVM o valor de R\$ 5.360.000,00 (cinco milhões, trezentos e sessenta mil reais);

(ii) reconhecer que o descumprimento das obrigações assumidas com o *Public Company Accounting Oversight Board* – PCAOB caracterizará o descumprimento do Termo de Compromisso com a CVM, independentemente das repercussões no âmbito do PCAOB;

(iii) reconhecer, após haver conduzido investigação interna, ter praticado as seguintes condutas:

a) alteração irregular dos papéis de trabalho na auditoria independente das demonstrações financeiras intermediárias e de encerramento do exercício social findo em 31 de dezembro de 2010 da GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.; e

b) inclusão posterior e alteração irregular e indevida de papéis de trabalho na auditoria independente das demonstrações financeiras de encerramento do exercício social findo em 31 de dezembro de 2010 da TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.

(iv) dar conhecimento à CVM, por intermédio da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias, de versão traduzida de quaisquer relatórios que vier a enviar ao PCAOB, por força do termo de compromisso (“*settlement*”) celebrado com aquela entidade, relacionado aos fatos mencionados no presente Processo, ressalvado o direito da compromitente de reter documentos sobre os quais esteja obrigada a guardar sigilo, segundo a legislação norte-americana e por força das obrigações assumidas no “*settlement*”;

(v) colaborar com a CVM em todos os processos administrativos de competência da Autarquia e relativos aos fatos que perfazem o objeto do Termo de Compromisso, consistindo a colaboração na informação de todos os achados de

sua investigação interna e no fornecimento de todos os documentos em sua posse que a CVM solicite no exercício de sua competência administrativa;

(vi) concordar que o Termo de Compromisso não prejudica a instauração ou o andamento de qualquer processo administrativo em face de pessoas naturais responsáveis pelos mesmos fatos que perfazem seu objeto; e

(vii) concordar que o presente compromisso será considerado descumprido no caso de:

a) mora de mais de trinta dias no cumprimento, pela COMPROMITENTE, do dever de colaboração previsto no “item (v)” acima; e

b) a CVM constatar que a COMPROMITENTE, embora as tenha descoberto, ocultou da Autarquia outras condutas semelhantes aos fatos que perfazem o objeto deste compromisso, praticadas a qualquer tempo antes de sua celebração e desde 2010.

[2] Em 5.12.2016, o PCAOB emitiu o *Release* descrevendo as condutas irregulares de José Domingos do Prado.

[3] Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

[4]11. Ao conduzir a auditoria de demonstrações contábeis, os objetivos gerais do auditor são:

(a) obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro, possibilitando assim que o auditor expresse sua opinião sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável; e

(b) apresentar relatório sobre as demonstrações contábeis e comunicar-se como exigido pelas NBC TAs, em conformidade com as constatações do auditor.

15. O auditor deve planejar e executar a auditoria com ceticismo profissional, reconhecendo que podem existir circunstâncias que causam distorção relevante nas demonstrações contábeis (ver itens A18 a A22).

17. Para obter segurança razoável, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível baixo aceitável e, com isso, possibilitar a ele obter conclusões razoáveis e nelas basear a sua opinião (ver itens A28 a A52).

[5]14. O auditor deve montar a documentação em arquivo de auditoria e completar o processo administrativo de montagem do arquivo final de auditoria tempestivamente após a data do relatório do auditor (ver itens A21 e A22).

15. Após a montagem do arquivo final de auditoria ter sido completada, o auditor não apaga nem descarta documentação de auditoria de qualquer natureza antes do fim do seu período de guarda dessa documentação (ver item A23).

16. Em outras circunstâncias, que não as contempladas no item 13, nas quais o auditor julgar necessário modificar a documentação de auditoria existente ou acrescentar nova documentação de auditoria após a montagem do arquivo final de auditoria, o auditor, independentemente da natureza das modificações ou acréscimos, deve documentar (ver item A24):

- (a) as razões específicas para fazê-los; e
- (b) quando e por quem foram executados e revisados.

[6]26. Na identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante decorrente de fraude, o auditor deve, com base na presunção de que há riscos de fraude no reconhecimento de receitas, avaliar que tipos de receita, operações ou afirmações de receita geram esses riscos. O item 47 especifica a documentação requerida no caso em que o auditor conclui que a presunção não é aplicável nas circunstâncias do trabalho e, portanto, não identifica o reconhecimento de receitas como um risco de distorção relevante decorrente de fraude (ver itens A28 a A30).

30. Nos termos da NBC TA 330, o auditor deve desenhar e aplicar procedimentos adicionais de auditoria, cuja natureza, época e extensão respondam melhor aos riscos identificados de distorção relevante decorrente de fraude no nível das afirmações (ver itens A37 a A40).

[7]21. Se o auditor determinar que um risco identificado de distorção relevante no nível de afirmações é significativo, o auditor deve executar procedimentos substantivos que respondem especificamente a esse risco. Quando a abordagem a um risco significativo consiste somente em procedimentos substantivos, esses procedimentos devem incluir testes de detalhes (ver item A53).

[8]6. O auditor deve definir e executar procedimentos de auditoria que sejam apropriados às circunstâncias com o objetivo de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente (ver itens A1 a A25).

[9]11. Para formar essa opinião, o auditor deve concluir se obteve segurança razoável de que as demonstrações contábeis tomadas em conjunto estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. Essa conclusão deve levar em consideração:

(a) se, na conclusão do auditor, de acordo com o item 26 da NBC TA 330 – Resposta do Auditor aos Riscos Avaliados, foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente;

(b) se, na conclusão do auditor, de acordo com o item 11 da NBC TA 450 – Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria, distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto; e

(c) as avaliações exigidas pelos itens 12 a 15.

12. O auditor deve avaliar se as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável. Essa avaliação deve incluir a consideração dos aspectos qualitativos das políticas contábeis da entidade, incluindo indicadores de possível tendenciosidade nos julgamentos da administração (ver itens A1 a A3).

13. O auditor, especificamente, deve avaliar se, segundo os requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável:

a) as demonstrações contábeis divulgam apropriadamente as principais políticas contábeis selecionadas e aplicadas. Ao realizar essa avaliação, o auditor deve considerar a relevância das políticas contábeis para a entidade e se elas foram elaboradas de forma compreensível (ver item A4);

b) as políticas contábeis selecionadas e aplicadas são consistentes com a estrutura de relatório financeiro aplicável e se são apropriadas;

c) as estimativas contábeis feitas pela administração são razoáveis;

d) as informações apresentadas nas demonstrações contábeis são relevantes,

confiáveis, comparáveis e compreensíveis. Ao realizar essa avaliação, o auditor deve considerar se:

* as informações que deveriam ter sido incluídas foram incluídas e se essas informações estão adequadamente classificadas, individualmente ou em conjunto, e caracterizadas;

* a apresentação geral das demonstrações contábeis foram prejudicadas pela inclusão de informações que não são relevantes ou que obscurecem o devido entendimento dos assuntos divulgados (ver item A5);

e) as demonstrações contábeis fornecem divulgações adequadas para permitir que os usuários previstos entendam o efeito de transações e eventos relevantes sobre as informações incluídas nas demonstrações contábeis (ver item A6); e

f) a terminologia utilizada nas demonstrações contábeis, incluindo o título de cada demonstração contábil, é apropriada.

17. O auditor deve modificar sua opinião, de acordo com a NBC TA 705, se:

a) concluir, com base em evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis tomadas em conjunto apresentam distorções relevantes; ou

b) não conseguir obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para concluir que as demonstrações contábeis tomadas em conjunto não apresentam distorções relevantes.

[10] 6. O auditor deve modificar a opinião no seu relatório quando:

(a) conclui, com base na evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis como um todo apresentam distorções relevantes (ver itens A2 a A7); ou

(b) não consegue obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para concluir que as demonstrações contábeis como um todo não apresentam distorções relevantes (ver itens A8 a A12).

7. O auditor deve expressar uma “Opinião com ressalva” quando:

(a) ele, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas não generalizadas nas demonstrações contábeis; ou

(b) não é possível para ele obter evidência apropriada e suficiente de auditoria para fundamentar sua opinião, mas ele conclui que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes, mas não generalizados.

[11] Segundo manifestação da área acusadora presente à reunião do CTC de 17.07.2018, com anuência da PFE/CVM, também presente à reunião, no caso concreto, devido as suas características, não se afigura exigível determinação da correção da irregularidade de que trata o art. 11, § 5º, I, da Lei n.º 6.385/76

[12] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SFI e SEP e pelos substitutos da SPS e SMI.

[13] Não obstante, continuará cumprindo todas as regras de educação continuada previstas em normas aplicáveis ao(s) cargo(s)/função(ões) para os quais está e permanece credenciado.

[14] Presentes os membros titulares da SGE, SMI, SNC, SPS, SEP e o assistente técnico da SFI.

[15] O proponente não consta como acusado em outros processos na CVM.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 06/12/2018, às 12:34, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 06/12/2018, às 13:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 06/12/2018, às 15:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 06/12/2018, às 18:44, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Patrick Valpaços Fonseca Lima, Superintendente Geral Substituto**, em 07/12/2018, às 15:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0647894** e o código CRC **F2C70B53**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0647894** and the "Código CRC" **F2C70B53**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.011609/2017-90

ADITAMENTO AO PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

Trata-se de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada, em 29.03.2019, por José Domingos do Prado, no âmbito do processo CVM 19957.011609/2017-90, no qual foi acusado, pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC, de descumprimento do disposto no artigo 20 da Instrução CVM n.º 308/99, por não ter observado as disposições contidas nos itens 11, 15, 17, A18, A20 e A21 da NBC TA 200; nos itens 14, 15, 16 e A21 da NBC TA 230; nos itens 26, 30 e A37 da NBC TA 240; no item 21 da NBC TA 330; no item 6 da NBC TA 500; nos itens 11, 12, 13 e 17 da NBC TA 700; e nos itens 6 e 7 da NBC TA 705.

O Colegiado, em reunião de 18.12.2018, ao deliberar sobre a proposta de Termo de Compromisso apresentada em 02.10.2018[1] pelo acusado acima, determinou o retorno do processo ao Comitê de Termo de Compromisso - CTC, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, para eventual inclusão de novos elementos instrutórios.

O CTC, ao reanalisar o caso em reunião ocorrida em 26.02.2019[2], e considerando o contexto da discussão e da deliberação do Colegiado ocorridas em 18.12.2018, em especial no que diz respeito à gravidade, em tese, do caso concreto, decidiu propor modificação da proposta apreciada na reunião de 18.12.2018, com incremento, especificamente, no período de afastamento inicialmente pretendido. Assim, para a celebração do ajuste, o CTC sugeriu a José Domingos do Prado:

- a) pagar à CVM o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e
- b) deixar de exercer, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar de 10 (dez) dias da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, a função/cargo de responsável técnico de qualquer sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades integrantes do mercado de valores mobiliários. Nesse período de tempo, estará impedido de adotar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, sejam inerentes à função/cargo de responsável técnico, como, por exemplo, emitir ou assinar relatórios de auditoria relacionados a entidades no âmbito do mercado de valores mobiliários, submetidos à regulação e fiscalização da CVM.

Em 16.04.2019, conforme solicitação realizada junto ao CTC[3], este se reuniu com os representantes do proponente, Ana Carolina Weber e Marcos de Freitas Henriques.

Após considerações gerais sobre o caso, os representantes do proponente manifestaram sua surpresa com a nova contraproposta sugerida pelo CTC, a qual consideraram desproporcional no caso concreto. Dessa forma, sugeriram ao Comitê que o ajuste fosse celebrado conforme proposto originalmente pelo CTC (deliberado em reunião de 17.07.2018), ou seja, com José Domingos do Prado assumindo o compromisso de:

- a) pagar à CVM o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- b) deixar de exercer, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar de 10 (dez) dias da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, a função/cargo de responsável técnico de qualquer sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades integrantes do mercado de valores mobiliários.

Na visão dos representantes do proponentes, tal proposta seria mais robusta do que a de outros casos envolvendo auditorias, já que na maioria deles a obrigação do acusado pessoa natural teria sido a de afastamento da função/cargo de responsável técnico, sem obrigação pecuniária.

Não obstante a visão acima, o CTC afirmou que, no caso em tela, a contraproposta objeto da sua deliberação em 26.02.2019 é a que, ao final e no seu entendimento, está em consonância com o contexto da discussão e da deliberação do Colegiado ocorridas em 18.12.2018, em especial no que diz respeito à gravidade, em tese, do caso concreto, não havendo, na visão do Comitê, elementos que justificassem alteração de posicionamento.

Por meio de documentação encaminhada em 29.04.2019, o proponente manifestou a sua concordância com os termos da nova contraproposta apresentada pelo Comitê.

Dessa forma, o CTC^[4] deliberou, em 30.04.2019, sugerir ao Colegiado a aceitação da nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por José Domingos do Prado, a qual, segundo o seu entendimento, afigura-se conveniente e oportuna, sendo suficiente para desestímulo de práticas semelhantes.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2019.

^[1] a) pagar à CVM o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e
b) deixar de exercer, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 10 (dez) dias da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, a função/cargo de responsável técnico de qualquer sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades integrantes do mercado de valores mobiliários. Nesse período de tempo, estará impedido de adotar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, sejam inerentes à função/cargo de responsável técnico, como, por exemplo, emitir ou assinar relatórios de auditoria relacionados a entidades no âmbito do mercado de valores mobiliários, submetidos à regulação e fiscalização da CVM.

^[2] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SPS, SMI, SFI e SEP.

^[3] Presentes os membros titulares da SGE, SPS, SMI, SFI, SEP e SNC.

^[4] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SPS, SMI, SFI e SEP.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 28/06/2019, às 12:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 28/06/2019, às 13:25, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 28/06/2019, às 14:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 28/06/2019, às 16:34, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 28/06/2019, às 17:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0786943** e o código CRC **7AC45814**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0786943** and the "Código CRC" **7AC45814**.*